

## FORMAÇÃO

# Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



## ESTRUTURA DA ACÇÃO

São 4 os temas que fazem parte do Código Contributivo, divididos por Módulos:

### Módulos de I a IV

Disposições gerais e comuns  
Regimes contributivos do sistema previdencial ( parte I )

Regimes contributivos do sistema previdencial ( parte II )

Incumprimento da Obrigação Contributiva

Regime Contra-ordenacional;  
Disposições Complementares e Finais



**CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL**

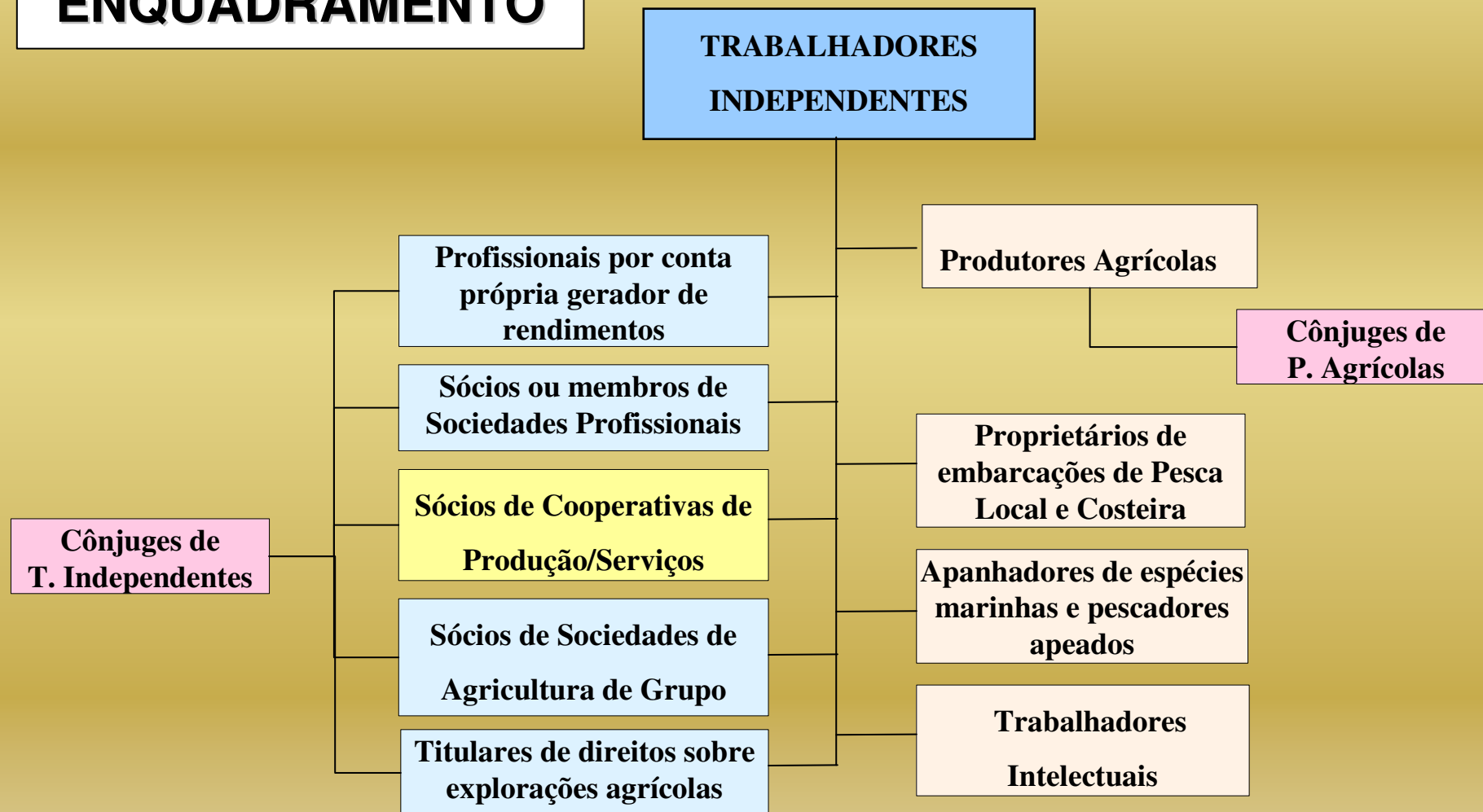
**Módulo I I**

**Regime dos Trabalhadores  
Independentes**



## REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

### ENQUADRAMENTO



**REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES**

*Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes*

**Âmbito pessoal**

O exercício cumulativo de actividade independente e de outra actividade profissional, **não afasta o enquadramento obrigatório** no regime, sem prejuízo do reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir

**Regimes obrigatórios**

Regime geral de segurança social dos TCO

Regime de protecção social convergente

Regimes de protecção social estrangeiro relevantes



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

**Excluídos do âmbito pessoal**

**Os advogados e os solicitadores**

**Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, e os produtos se destinam predominantemente ao próprio consumo**

**Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade em Portugal, com carácter temporário, com enquadramento obrigatório noutro país**

**Relevam os regimes de protecção social estrangeiros cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades de invalidez, velhice e morte**



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

## Entidades contratantes

As **peças colectivas** e as **peças singulares** com actividade empresarial **que beneficiem de prestação de serviços** por trabalhadores independentes são abrangidas, na **qualidade de entidades contratantes**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam

## Taxa Contributiva

**5%** sobre os honorários processados desses T. I.'s, **desde que 80% ou mais tenham sido emitidos a uma mesma Entidade ou Grupo**



## Âmbito material

A **protecção social** é conferida nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**

## Manutenção do direito na protecção social

Nas situações de **cessação ou suspensão do exercício de actividade**, há lugar à **manutenção do direito à protecção nas eventualidades de doença e de parentalidade**, desde que se encontrem satisfeitas as respectivas condições de atribuição





## Inscrição e enquadramento

A instituição procede à **inscrição do trabalhador** ( comunicação fiscal ), quando necessário, e ao **respectivo enquadramento** no regime dos T.I.'s, **mesmo que se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção**

O **enquadramento dos cônjuges** tem lugar **mediante comunicação**, está sujeito às limitações ( entre o 1.º e o do Beneficiário ), e dá lugar à **inscrição** se esta ainda não existir, devendo a instituição **notificar o T.I. da inscrição e do enquadramento efectuados**



**REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES**

Enquadramentos no Regime dos Trabalhadores independentes			
Produção de Efeitos			
Enquadramento	Situações		Efeitos do Enquadramento
			Prazo Declaração Início Actividade
<b>Obrigatório</b>	<b>1º Enquadramento (12 meses)</b>		<b>Dia 1, do 12º mês seguinte</b> ao do início de actividade quando <b>posterior a Setembro</b>
			<b>Dia 1, do mês de Outubro</b> nos restantes casos
	<b>Outros enquadramentos</b>	<b>Reínicio</b>	<b>Dia 1, do mês seguinte</b> ao do reinício
		<b>Cônjuges</b>	<b>Dia 1, do mês seguinte</b> ao do deferimento
<b>Facultativo</b>	<b>Independentes sem R= 6 X IAS</b>		<b>Dia 1, do mês seguinte</b> ao da entrada do requerimento
	<b>Independentes que antecipem 1º enquadramento obrigatório</b>		

Os prazos que anteriormente existiam deixaram de existir, já que as comunicações de **início de actividade** passaram a ser **oficiosamente comunicadas** pela Administração Fiscal



## Cessação do enquadramento

A **cessação do exercício da actividade** determina a **cessação do enquadramento no regime**

O enquadramento **pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores** quando se tratar de **enquadramentos facultativos**

## Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento produz efeitos a **partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade**

## Obrigaçãõ contributiva

A **obrigaçãõ contributiva** dos trabalhadores independentes constitui-se com o início dos **efeitos do enquadramento** e efectiva-se com o **pagamento de contribuições**

Como **entidades contratantes** constitui-se no **momento em que a Segurança Social apura officiosamente** o valor dos serviços que lhe foram prestados e **efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuiçãõ**

Sempre que se verifique a situação atrás prevista, são **notificados os serviços de inspecçãõ da Autoridade para as Condições do Trabalho** ou os **serviços de fiscalizaçãõ do Instituto da Segurança Social, I. P.**, com vista à averiguaçãõ da legalidade da situação.



## Obrigaç o contributiva

Os **trabalhadores independentes s o**, no que se refere   qualidade de **contribuintes**, equiparados  s **entidades empregadoras**

A presta o de servi os dos profissionais ( **Advogados e solicitadores** e ainda **Trabalhadores Estrangeiros**, com perman ncia tempor ria ) e Trabalhadores isentos **n o est  sujeita   obriga o contributiva**

A **obriga o contributiva** dos trabalhadores independentes que **sejam exclusivamente produtores ou comerciantes** compreende o **pagamento de contribui es**

A dos trabalhadores independentes que **n o sejam exclusivamente produtores ou comerciantes** compreende o **pagamento de contribui es e a declara o anual dos valores correspondentes   actividade exercida**



## Declaração do valor da actividade

Os trabalhadores independentes são obrigados a **declarar** à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior:

O valor total das vendas realizadas

O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que **não** tenham actividade empresarial

O valor total da prestação de serviços por **pessoa colectiva** e por **pessoa singular** com **actividade empresarial**

A **declaração** referida no item anterior deve ser **apresentada** até ao dia **15 do mês de Fevereiro** do ano civil seguinte a que respeita



## **Efeitos no registo de remunerações**

As **contribuições das entidades contratantes** sobre serviços prestados por **trabalhadores independentes**, **relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador** nos termos dos itens seguintes:

A **remuneração a registar na carreira de trabalhador** corresponde a **um quinto do valor anual que serviu de BIC** ao cálculo das contribuições pagas pelas entidades contratantes referentes a esse trabalhador.

A **remuneração apurada**, **releva apenas** para efeitos de Determinação da remuneração de referência no **cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**.



## Cumprimento da Obrigação Contributiva

A **contribuição** é devida a **partir da produção de efeitos do enquadramento** ou da **cessação da isenção** da obrigação de contribuir

O pagamento da contribuição é mensal e é efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeita.

As contribuições das **entidades contratantes** reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança (DUC)





## Isenção da obrigação de contribuir

Os **trabalhadores independentes** estão **isentos** da obrigação de contribuir quando **acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem**, desde que se verifiquem **cumulativamente** as seguintes condições:

O **exercício da actividade independente** e a **outra actividade** sejam prestadas a **empresas distintas**

O **exercício de actividade por conta de outrem** determine o **Enquadramento obrigatório** nouro regime de protecção social que **cubra a totalidade das eventualidades dos T.I.'s**

O **valor da remuneração anual** considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a **12 vezes o valor do IAS**.



## Isenção da obrigação de contribuir

Os trabalhadores independentes estão **ainda** isentos:

Quando seja **simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice** e a **actividade profissional seja legalmente cumulável** com as pensões.

Quando seja **simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional** com incapacidade igual ou superior a **70 %**.

O **reconhecimento da isenção é oficioso** quando as condições que a determinam sejam do conhecimento da Segurança Social.

É exigível **Requerimento nos outros casos**

**Os Cônjuges beneficiam da extensão da isenção dos T. I. s**

## Inexistência da obrigação de contribuir

Seja reconhecido o direito à respectiva isenção

Ocorra **suspensão do exercício de actividade**

Se verifique período de comprovada **incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade**

Se verifique situação de outra **incapacidade temporária para o trabalho**, independentemente de haver, ou não, **direito ao subsídio de doença e seu processamento**

REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

## Inexistência da obrigação de contribuir

A **inexistência da obrigação de contribuir** quando se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho **inicia-se a partir da verificação da incapacidade temporária**, se a mesma conferir direito ao subsídio sem exigência do período de espera, e no **31.º dia posterior àquela verificação**, nas demais situações

## Cessaçã da obrigação contributiva

A **obrigação contributiva cessa** a partir do **1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade**

Entre outras situações o **Cônjuge** cessa também em função da cessaçã do **T. I.**



## Suspensão do exercício da actividade

Os trabalhadores independentes, **podem requerer** à segurança social a **suspensão da aplicação deste regime**, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão

**Não se verifica uma situação de suspensão de actividade**, designadamente quando a **actividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respectivo cônjuge** enquadrado, por este regime.

## Determinação do rendimento relevante

**70 % do valor total de prestação de serviços** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da BIC

**20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da BIC

O Rendimento do T.I. abrangido pelo regime de **contabilidade organizada**, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja **de valor inferior ao que resulta do critério constante dos itens anteriores**

Os rendimentos referidos são apurados pela instituição Seg. Social competente com **base nos valores declarados para efeitos fiscais**,

## BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração **determinado** por referência ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, a que corresponde o **escalão de remuneração convencional** cujo valor seja imediatamente **inferior**

O T.I. pode requerer que lhe seja feita a dedução dos rendimentos de **mais-valias** ( alínea c), n.º 2 art.º 3º CIRPS ) para fixação da BIC ( Req. **Setembro** )

Estes **escalões de remuneração**, são **fixados anualmente em Outubro** e produzem efeitos nos **12 meses seguintes**

A **actualização da BIC**, resultante da actualização do IAS, produz efeitos a **partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.**

